



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 48\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 48\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 20:293 — Aplica aos militares dos quadros coloniais as disposições do artigo 48.º do decreto-lei n.º 20:260, que esclarece e regula a execução de várias disposições e novos casos, sobre abonos, concessões de licenças e passagens aos funcionários ou empregados, civis e militares, ao serviço das colónias, e promulga outras, acêrca da execução, na metrópole, de diversos serviços relativos às colónias.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 20:294 — Distribue em dois grupos as disciplinas do quadro geral das Faculdades de Farmácia.

Decreto n.º 20:295 — Autoriza no presente ano económico o serviço de leitura nocturna na Biblioteca Nacional de Lisboa.

Decreto n.º 20:296 — Manda criar nos liceus do continente estações meteorológicas de 2.ª ordem da classificação internacional.

Decreto n.º 20:297 — Regulamenta a execução dos Exames de Estado para o exercício do magistério primário, elementar e infantil — Aprova os modelos oficiais de termos de Exames de Estado e de diplomas das respectivas habilitações, anexos a este decreto.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Contabilidade das Colónias

Decreto n.º 20:293

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aplicáveis aos militares dos quadros coloniais as disposições do artigo 48.º do decreto-lei n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Setembro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CAR-

MONA — Domingos Augusto Alves da Costa Olivetra — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

1.ª Secção

Decreto n.º 20:294

Convindo harmonizar as disposições da lei orgânica das Faculdades de Farmácia com o decreto n.º 18:477, de 17 de Junho de 1930, que reorganizou as Faculdades de Ciências;

Atendendo ao parecer da secção do ensino superior do Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro geral das disciplinas das Faculdades de Farmácia distribuí-se pelos dois grupos seguintes:

1.º Grupo:

Curso geral de química (anual).

Curso de análise química, 1.ª parte (anual).

Curso de análise química, 2.ª parte (anual).

1.ª cadeira — Química farmacêutica inorgânica (anual).

2.ª cadeira — Química farmacêutica orgânica (anual).

3.ª cadeira — Química biológica e análises bioquímicas (anual).

4.ª cadeira — Toxicologia e análises toxicológicas (anual).

Curso de bromatologia e análises bromatológicas (anual).

Curso de farmacofísica (semestral).

Curso de hidrologia farmacêutica (semestral).

2.º Grupo:

Curso geral de botânica (anual).

5.ª cadeira — Farmacognosia (bienal).

1.º ano — Farmacognosia geral.

2.º ano — Farmacognosia especial.

- 6.^a cadeira — Criptogamia e fermentações (anual).
 7.^a cadeira — Farmacodinamia experimental (anual).
 8.^a cadeira — Farmácia galénica (tri-semesteral).
 Curso de microbiologia aplicada (semestral).
 Curso de técnica farmacéutica (semestral).
 Cursos de indústrias farmacéuticas (semestral).
 Curso de higiene (semestral).
 Curso de deontologia e legislação farmacéutica (semestral).

§ único. As disciplinas do curso geral de química, curso de análise química, 1.^a e 2.^a partes, e curso geral de botânica serão professadas nas Faculdades de Ciências. Todas as outras serão privativas das Faculdades de Farmácia.

Art. 2.^o A aprovação em todos os exames das disciplinas dos dois grupos designados no artigo anterior dará direito ao grau de licenciado em farmácia, grau que habilita ao exercício profissional e ao qual corresponde o título de farmacêutico químico.

Art. 3.^o A distribuição das disciplinas pelos quatro anos da licenciatura será a seguinte:

1.^o ano:

- Curso geral de química;
 Curso de análise química, 1.^a parte;
 Curso de farmacofísica;
 Curso geral de botânica;
 Curso de técnica farmacéutica.

2.^o ano:

- Curso de análise química, 2.^a parte;
 1.^a cadeira;
 5.^a cadeira, 1.^o ano;
 6.^a cadeira.

3.^o ano:

- 2.^a cadeira;
 5.^a cadeira, 2.^o ano;
 8.^a cadeira, 1.^o e 2.^o semestres;
 3.^a cadeira;
 Curso de hidrologia farmacéutica;
 Curso de microbiologia aplicada.

4.^o ano:

- 4.^a cadeira;
 7.^a cadeira;
 8.^a cadeira, 3.^o semestre;
 Curso de bromatologia e análises bromatológicas;
 Curso de indústrias farmacéuticas;
 Curso de deontologia e legislação farmacéutica;
 Curso de higiene.

§ 1.^o As disciplinas compreendidas na licenciatura serão frequentadas no tempo mínimo de quatro anos. Esta condição é indispensável para os alunos poderem obter o grau de licenciado e o título de farmacêutico químico.

§ 2.^o Poderão licenciar-se em farmácia os indivíduos que apresentarem certidão de exame de disciplinas afins professadas em Faculdades ou Escolas Superiores, competindo aos conselhos das Faculdades de Farmácia valorizar os estudos feitos nessas Faculdades ou Escolas, desde que a habilitação dos candidatos seja completada com a frequência e exame dos cursos teóricos e práticos que os mesmos conselhos fixarem.

Art. 4.^o Nos horários do 1.^o e 2.^o ano de licenciatura em farmácia serão reservados para as disciplinas privativas das Faculdades de Farmácia, respectivamente, três e quatro dias em cada semana, sempre que o conselho o julgue necessário. Compete aos conselhos das Faculdades de Ciências e de Farmácia organizar os horários de modo que este preceito possa ser respeitado.

Art. 5.^o Poderá o Senado autorizar, mediante informação favorável dos conselhos das Faculdades de Farmácia, a requerimento dos alunos, que lhes seja aplicado, nos cursos professados nas Faculdades de Ciências, o regime de frequência e estudos seguidos nas Faculdades de Farmácia.

§ único. A frequência dos alunos inscritos nas disciplinas cursadas nas Faculdades de Ciências, no regime de estudos das Faculdades de Farmácia, só será válida para a licenciatura em farmácia.

Art. 6.^o Além dos cursos oficiais poderão ser criados, precedendo aprovação do Senado, cursos facultativos, complementares, de aperfeiçoamento e de repetição.

Art. 7.^o É da atribuição dos conselhos escolares:

a) Propor ao Senado a transformação ou criação de cursos que façam ou devam fazer parte do quadro da Faculdade;

b) Instituir, com autorização do Senado, cursos facultativos gerais ou especiais sobre matérias do quadro ou afins, por professores catedráticos, livres ou contratados, por professores auxiliares, e bem assim cursos de férias ou de extensão universitária;

c) Criar cursos de aperfeiçoamento e de repetição, estes últimos só a requerimento dos alunos.

Art. 8.^o Os professores atingidos pelo limite de idade poderão utilizar as instalações da Faculdade e dos estabelecimentos anexos para trabalhos de carácter científico.

Art. 9.^o Os professores auxiliares que estejam definitivamente providos ao abrigo da legislação anterior somente poderão concorrer aos lugares de professores catedráticos depois de se doutorarem, nos termos da legislação vigente, prestando as provas definidas no decreto n.^o 18:432.

Art. 10.^o Fica revogada a legislação em contrário, especialmente os artigos 1.^o, 2.^o, 3.^o, 4.^o, 5.^o e seus parágrafos e o § 2.^o do artigo 39.^o do decreto n.^o 18:432, de 6 de Junho de 1930.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Setembro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

3.^a Secção

Decreto n.^o 20:295

Considerando que a Biblioteca Nacional de Lisboa, com o seu carácter de biblioteca erudita, é um organismo de alta cultura científica e literária, pelo que lhe incumbe uma importante função social;

Considerando que, sendo o mais importante e frequentado dos nossos estabelecimentos bibliotecários, deve essa Biblioteca conservar-se aberta o maior número de horas possível;

Considerando que se impõe conservar nessa Biblioteca a tradição da leitura nocturna, porque uma grande parte da sua clientela é constituída por estudantes, empregados públicos e comerciais e operários;

Atendendo ao que dispõe o § 5.^o do artigo 6.^o do decreto com força de lei n.^o 13:872, de 1 de Julho de 1927,

segundo o qual os trabalhos extraordinários devem ser autorizados em cada ano económico;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições e nos termos do § 1.º do artigo 14.º do decreto com força de lei n.º 15:179, de 15 de Março de 1928:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o serviço de leitura nocturna na Biblioteca Nacional de Lisboa.

Art. 2.º O director da referida Biblioteca determinará quais os funcionários que devem executar esse trabalho durante as horas que forem absolutamente indispensáveis e que não poderão ir além de quatro em cada dia útil.

Art. 3.º As remunerações para o pessoal incumbido do serviço de leitura nocturna serão as seguintes, por cada sessão, durante o ano económico de 1931-1932, nos termos do § 5.º do artigo 6.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927:

1 chefe	{ Primeiro bibliotecário	21\$11
	{ Segundo bibliotecário	19\$15
5 fiéis	{ Fiéis	12\$60
	{ Assalariados	10\$54
1 porteiro		12\$60
3 serventes	{ Efectivos	9\$55
	{ Assalariados (homens)	8\$13
	{ Assalariadas (mulheres)	7\$54

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Setembro de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusebio* — *António de Oliveira Salazar* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Repartição do Ensino Secundário

Decreto n.º 20:296

Convindo desenvolver os serviços meteorológicos nacionais;

Considerando a proposta da Junta dos Serviços Meteorológicos do Ministério da Instrução Pública para a criação de estações meteorológicas nos liceus do continente;

Atendendo a que esses estabelecimentos de ensino já foram dotados com o material indispensável para a execução daqueles serviços;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criadas nos liceus do continente estações meteorológicas de 2.ª ordem da classificação internacional.

Art. 2.º O pessoal dessas estações é constituído por um director e um ajudante.

Art. 3.º Exercerá as funções de director um professor de física ou de geografia, da escolha do reitor do respectivo liceu. O ajudante deverá ser um contínuo do liceu, da escolha do reitor, ouvido o professor indicado para as funções de director.

Art. 4.º As estações a que se refere este decreto colaboram nos serviços meteorológicos do País em associação com os observatórios universitários, concentrando-se no observatório anexo à Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa os dados colhidos.

§ único. Para o efeito do disposto neste artigo as observações efectuadas nestas estações obedecem às normas estabelecidas pela Junta dos Serviços Meteorológicos do Ministério da Instrução Pública.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Setembro de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusebio* — *António de Oliveira Salazar* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto n.º 20:297

Tendo em vista as disposições do artigo 121.º do decreto n.º 18:646, de 19 de Julho de 1930;

Sendo indispensável regulamentar a execução dos Exames de Estado para o exercício do magistério primário, elementar ou infantil;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A qualificação e classificação final da aptidão pedagógica para o exercício do magistério primário, elementar ou infantil, é atribuída mediante Exames de Estado, nos termos deste regulamento.

Art. 2.º São admitidos aos referidos exames:

a) Aos do magistério primário elementar, os indivíduos habilitados com a 2.ª classe do respectivo curso e as alunas do Instituto Feminino de Educação e Trabalho que hajam obtido aprovação no curso que no mesmo estabelecimento funcione com organização análoga à do curso do magistério primário elementar das escolas do magistério e ainda os indivíduos que hajam concluído cursos de habilitação para o magistério primário, ministrados em estabelecimentos de ensino particular habilitados pela respectiva Inspeção Geral a professá-los;

b) Aos do magistério primário infantil, as alunas que no segundo semestre do respectivo curso hajam obtido a respectiva habilitação.

§ único. São ainda admitidos transitóriamente ao Exame de Estado do magistério primário elementar:

a) Até 31 de Dezembro de 1932 os indivíduos que, tendo adquirido habilitação legal para serem admitidos aos concursos previstos pelo artigo 13.º do decreto

n.º 13:791, de 17 de Junho de 1927, e pelo decreto n.º 14:412, de 11 de Outubro do mesmo ano, a êles não foram submetidos;

b) Até decorrido o prazo de dois anos contados da publicação do decreto n.º 18:819, de 5 de Setembro de 1930, os professores das extintas escolas móveis não diplomados para o exercício do magistério, e bem assim quaisquer indivíduos habilitados com o exame a que se refere o artigo 36.º do decreto n.º 5:336, de 24 de Março de 1919.

c) Até 31 de Dezembro de 1932 os indivíduos que, tendo adquirido habilitação para serem submetidos ao exame final das extintas escolas normais primárias, por qualquer motivo o não houverem concluído.

Art. 3.º As provas iniciam-se em cada ano no primeiro dia útil depois de 5 de Outubro.

Art. 4.º A admissão a Exames de Estado é requerida ao Ministro da Instrução Pública até 25 de Setembro, devendo cada requerimento conter a indicação do nome, idade, filiação, naturalidade e residência do candidato e ser instruído com a prova das habilitações indispensáveis para a admissão, nos termos dêste regulamento.

§ 1.º Os candidatos residentes nos distritos de Angra do Heroísmo, Horta ou Ponta Delgada devem entregar os seus requerimentos, instruídos nos termos dêste artigo e antes da data nêle indicada, na secretaria da Escola do Magistério Primário de Ponta Delgada, cumprindo ao respectivo director comunicar à Direcção Geral do Ensino Primário o número total de requerentes.

§ 2.º Não poderão vir a ser nomeados professores para o ensino oficial os indivíduos que incluírem indicações inexactas nos seus requerimentos.

§ 3.º Perde o direito à admissão a Exame de Estado o indivíduo que a não requerer no prazo de um ano, a contar da terminação do seu curso.

Art. 5.º Os júris são constituídos como segue:

a) Para o magistério primário elementar, por professores da escola do magistério primário da cidade onde os exames se realizam ou por inspectores do ensino primário, todos em número de três ou cinco, devendo a presidência ser assumida por um inspector chefe;

b) Para o magistério primário infantil, por um professor da escola do magistério primário onde o exame se realiza e por uma professora do ensino infantil, devendo a presidência ser assumida por um inspector chefe.

§ 1.º Os júris são nomeados pelo Ministro da Instrução Pública, sob proposta da Direcção Geral do Ensino Primário.

§ 2.º O serviço dêstes exames é obrigatório.

§ 3.º O júri que funciona em Ponta Delgada é constituído por um professor da respectiva Escola do Magistério Primário e por um inspector do ensino primário, devendo a presidência ser assumida pelo reitor do Liceu Central de Antero de Quental.

Art. 6.º Realizam-se Exames de Estado para o exercício do magistério primário elementar nas cidades de Lisboa, Pôrto, Coimbra, Braga e Ponta Delgada; os do magistério infantil realizam-se sòmente nas cidades em que se ministra o respectivo curso.

Art. 7.º Os exames do magistério elementar constam de provas de cultura e provas pedagógicas; os do magistério infantil constam sòmente de provas pedagógicas.

§ 1.º As provas de cultura são constituídas:

a) Por uma redacção sòbre assunto dado pelo júri;

b) Por um interrogatório oral, de vinte minutos, sòbre as matérias contidas nos programas do ensino primário elementar.

Para a redacção é dada uma hora.

§ 2.º As provas pedagógicas, em qualquer dos Exames de Estado, constam:

a) Da execução de todos os serviços escolares de um dia lectivo, de uma escola elementar ou infantil;

b) Da discussão, durante meia hora, das lições dadas, e defesa dos respectivos planos, apresentados pelos candidatos antes da prestação da prova.

Os assuntos das lições são tirados à sorte com quarenta e oito horas de antecedência.

Os planos das lições devem ser acompanhados de um relatório justificado.

§ 3.º São públicas as provas pedagógicas e a designada na alínea b) do § 1.º

§ 4.º A prova oral de cultura pode ser prolongada até a duração total de meia hora.

§ 5.º Compete à Direcção Geral do Ensino Primário designar os locais onde serão realizadas as diversas provas.

Art. 8.º As provas serão prestadas por turnos de candidatos, os quais serão em número de seis para cada turno na prova oral de cultura e na pedagógica de discussão.

§ único. Os candidatos que constituírem cada turno para a prova de redacção, e bem assim para a pedagógica designada na alínea a) do § 2.º do artigo antecedente, prestá-las-ão simultaneamente.

Art. 9.º Terminadas as provas de cultura de todos os candidatos que as devem prestar, procede o júri à respectiva votação em conjunto, devendo ser eliminados os examinandos que nelas não obtenham a aprovação pelo menos da maioria dos membros do júri.

§ único. O resultado das provas de cultura em nada deve influir na apreciação das pedagógicas, representando apenas uma condição prévia para a prossecução do exame de cada candidato.

Art. 10.º Terminadas as provas pedagógicas de cada turno, o júri procede à qualificação dos candidatos que o constituíram, a qual é o módulo das qualificações propostas por cada um dos membros do júri.

§ 1.º Esta qualificação é feita por notas de *muito bom, bom, suficiente e mau.*

§ 2.º São eliminados os candidatos cuja qualificação fôr inferior a suficiente.

Art. 11.º Concluídos todos os exames e qualificado o último turno, procede-se em sessão final à classificação de todos os candidatos não eliminados, graduando-os de 10 a 20 valores, dentro da qualificação anteriormente estabelecida.

§ 1.º Na sessão final estarão presentes todos os trabalhos escritos realizados pelos candidatos nas escolas de aplicação, os quais serão devidamente considerados.

§ 2.º Serão ainda tomadas em consideração as qualificações obtidas por cada candidato durante o seu curso e nomeadamente as do segundo semestre da 2.ª classe, se o exame é do magistério elementar.

§ 3.º Compete ao presidente do júri requisitar em devido tempo ao director de cada escola os elementos a que se referem os parágrafos anteriores.

§ 4.º Até a sessão final sòmente são tornadas públicas as relações dos candidatos eliminados nas provas de cultura ou nas pedagógicas, o que deve ser feito logo após a respectiva resolução.

§ 5.º Terminada a sessão final são tornadas públicas a qualificação e classificação graduada dos candidatos aprovados, a qual deverá em seguida ser comunicada à Direcção Geral do Ensino Primário, que por sua vez a mandará inserir no *Diário do Governo*.

Art. 12.º Compete a cada um dos presidentes dos júris:

a) Promover e velar pelo rigoroso cumprimento da lei, e pela equidade na realização e apreciação das provas;

b) Designar, de acôrdo com a Direcção Geral do Ensino Primário, os dias e horas em que devem realizar-se as provas e mais serviços do júri e bem assim o número de candidatos que deve constituir cada turno para a exe-

ção das provas, quando não expressamente estabelecido neste regulamento;

c) Providenciar para que os serviços se realizem pontualmente e todos os vogais assistam às provas orais de cultura de todos os candidatos, e pelo menos a parte das de redacção e das pedagógicas de cada um deles;

d) Evitar que qualquer pessoa estranha ao serviço dos exames se aproxime do local em que se realizarem provas de redacção;

e) Designar os vogais que hão-de interrogar e argumentar com cada um dos candidatos;

f) Comunicar ao Governo tudo quanto de anormal ocorra no serviço dos exames;

g) Elaborar um relatório final dos serviços do júri a que preside e enviá-lo à Direcção Geral do Ensino Primário, juntamente com todas as provas escritas, relatórios apresentados pelos candidatos, actas das sessões do júri e demais documentos respeitantes aos mesmos serviços.

Art. 13.º Haverá para cada júri um secretário, designado pelo Ministro da Instrução Pública de entre os respectivos vogais, competindo-lhe lavrar as actas das sessões e os termos dos exames e auxiliar o presidente na execução de todo o expediente respeitante ao serviço do júri.

§ único. As actas serão lavradas em livros fornecidos pela Direcção Geral do Ensino Primário, e os termos dos exames em folhas impressas fornecidas pela mesma Direcção Geral, a qual depois mandará encadernar em um só livro todos os termos referentes aos exames realizados em cada ano.

Art. 14.º Para a realização de cada turno de provas serão designados, sempre que fôr possível, candidatos suplentes em número igual ao dos efectivos.

Art. 15.º Os candidatos que faltarem às provas de cultura ou a qualquer delas serão novamente chamados a prestá-las ou prestá-la, depois de concluídas as provas de cultura dos restantes candidatos, se no prazo de vinte e quatro horas justificarem a falta, perante o júri, por meio de atestado de doença, nos termos legais.

§ 1.º Serão novamente chamados a prestar as provas pedagógicas, depois de realizadas as dos restantes candidatos e antes da sessão final do júri, os candidatos que a elas houverem faltado, se justificarem as faltas nos termos estabelecidos neste artigo.

§ 2.º Pode ser determinada, por iniciativa da Direcção Geral ou do presidente do júri, a verificação da doença nas condições estabelecidas para a verificação das doenças dos funcionários civis, e pelos facultativos a quem compete essa verificação, perdendo o direito ao exame o candidato cuja doença não seja confirmada.

§ 3.º É considerado desistência, com perda do direito ao exame, o facto de o candidato se ausentar da sala em que se realiza qualquer prova para que está marcado, quer a haja ou não iniciado.

Art. 16.º Serão passados pela Direcção Geral do Ensino Primário, mediante requerimento dos interessados, diplomas aos indivíduos habilitados com os Exames de Estado a que se refere este regulamento, devendo ser cobrados por meio de estampilha fiscal os emolumentos estabelecidos pelo artigo 43.º do decreto n.º 16:037, de 15 de Outubro de 1928.

Art. 17.º Compete aos inspectores chefes das regiões escolares em que se realizem Exames de Estado, e bem assim aos directores das escolas do magistério primário, ao inspector do círculo de Ponta Delgada e aos directores das escolas em que os referidos exames se realizem, prestar todas as facilidades para a execução do respectivo serviço.

Art. 18.º São aprovados os modelos oficiais de termos de Exames de Estado e de diplomas das respectivas ha-

bilitações, anexos ao presente decreto, os quais serão fornecidos pela Imprensa Nacional.

Art. 19.º São dispensados das provas de cultura os candidatos que hajam obtido aprovação no 1.º e 2.º anos das extintas escolas normais primárias, segundo o regime estabelecido pelo decreto n.º 16:037, de 15 de Outubro de 1928, e bem assim os que possuírem a habilitação do curso geral dos liceus.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1931. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Modelo n.º 447 do catálogo-Diversos
(Exclusivo da Imprensa Nacional)

Modelo dos diplomas



MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário

Diploma de habilitação para o exercício do magistério ... passado a ..., natural de ..., concelho de ..., distrito de ..., nascido em ... de ... de 19..., filho de ... a qual foi reconhecida em *Exame de Estado*, concluído na cidade de ..., em ... de ... de 19... , como consta do respectivo livro.

Direcção Geral do Ensino Primário, em ... de ... de 19....

O Director Geral,

...

Modelo n.º 448 do catálogo-Diversos
(Exclusivo da Imprensa Nacional)

Modelos de termos dos exames



MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário

Exames de Estado do magistério primário realizados no ano de 19...

Térmo do *Exame de Estado* para o exercício do magistério ... de ..., natural de ..., concelho de ..., distrito de ..., nascido em ... de ... de 19... (novecentos e ...), filho de ...

Concluiu as provas de cultura em ... e foi ... (a) ...

Concluiu as provas pedagógicas em ... e foi ... (b) ...

Foi classificado na sessão final do júri, de ... de ... com ... valores.

..., em ... de ... de 19....

O Presidente do júri,

...

Os vogais,

...

...

...

...

...

Passou-se o diploma, .../.../19....

O Chefe de Repartição,

...

(a) «Admitido às provas pedagógicas» ou «eliminado».

(b) «Qualificado de ...» ou «eliminado».

